

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13931/000.213/90-48

Sessão de 16 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.093

Recurso nº: 69.314 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1990

Recorrente: INSAM - INDÚSTRIAS DE MADEIRAS SANTA MARIA LTDA.

Recorrida: DRF EM PONTA GROSSA - PR

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo à contribuição social.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSAM - INDÚSTRIA DE MADEIRAS SANTA MARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique de Barros Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Afonseca de Barros Fária Júnior e José Geraldo Rosa (Suplente). Ausente o Cons. Dícler de Assunção por motivo justificado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13931/000.213/90-48

RECURSO Nº: 69.314

ACORDÃO Nº: 103-13.093

RECORRENTE: INSAM - INDÚSTRIAS DE MADEIRAS SANTA MARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epígrafe, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 04.

A exigência é de Contribuição Social no valor de 369,82 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 576,91 BTNF até 31.10.90, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1990, processo nº 13931/000.211/90-12, conforme descrito no referido auto.

Ciência da atuação em 23.10.90, fls. 04.

A exigência foi impugnada em 21.11.90, fls. 05/06, no processo matriz a fiscalização apurou omissão de receitas no valor de Cr\$ 44.553,00 no exercício de 1990, porém só concorda com a diferença de Cr\$ 2.474,00. Pediu o cancelamento da exigência à exceção desta parcela.

Informação fiscal, fls. 29/31, opinando pela manutenção integral da exigência.

Às fls. 35/38, cópia da decisão singular exarada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Acórdão nº 103-13.093

Decisão de primeiro grau, fls. 39/40, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Exercício 1990 - Período-base 1989 - Decorrência.

O processo formalizado para exigência tributária por reflexo da ação fiscal levada a efeito na pessoa jurídica, no processo matriz, deve seguir a mesma sorte deste, ante a íntima relação de causa e efeito.

Mantém-se, por conseguinte, o lançamento, conforme o foi no processo principal.

- LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 05.09.91, fls. 42.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 44/45 em 30.09.91, asseverando ter provado que a exigência é improcedente.

Pede provimento total ao recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.093

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da aquela constituída no processo nº 13.931/000.211/90-12, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 101.624, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº..... 103-12.980, de 14.10.92.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando-se a alegar ter provado que a exigência é improcedente tanto no processo matriz quanto neste decorrente.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a Contribuição Social com base nas disposições dos arts. 2º e 6º da lei nº 7.689/88.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 16 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR